



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.809
(37325-88.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

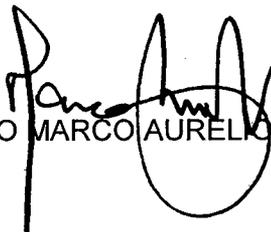
Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Jorge Carneiro Correia
Advogados: Jorge Carneiro Correia e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA ELEITORAL – METRAGEM – ACESSO AOS CIDADÃOS EM GERAL. Consubstancia propaganda eleitoral irregular pintura, com dimensão superior ao limite de 4m², em ônibus estacionado em local público.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.


MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio da decisão de folhas 106 a 108, neguei sequência ao agravo, ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastarem-se as premissas de a propaganda ter dimensão superior a quatro metros quadrados e estar fixada em local com grande circulação de pessoas. Assentei equiparadas a painel de grande dimensão inscrições cujas medidas ultrapassem o referido limite regulamentar.

Na minuta de folhas 111 a 114, o agravante afirma não pretender nova análise dos fatos e das provas. Sustenta haver juntado ao processo documento pelo qual estaria demonstrada a observância do tamanho estabelecido na legislação para a publicidade. Aduz não se tratar de *outdoor*, mas sim plotagem em veículo, e por isso indevidamente imposta a multa prevista no artigo 17 da Resolução/TSE nº 22.718/2008. Menciona pronunciamentos deste Tribunal nos quais se teria afastado a sanção pecuniária fixada para propaganda irregular veiculada em 2006, por ausência de previsão daquela penalidade para o pleito. Diz ser necessária a desincompatibilização do recorrente da Presidência da Associação nos seis meses anteriores à realização das eleições.

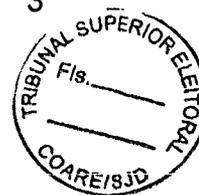
Requer o provimento do regimental, para serem acolhidos os pedidos veiculados no agravo e no especial, reformando-se o ato impugnado.

Mediante o pronunciamento da folha 118, neguei seguimento ao regimental, tendo em conta haver sido protocolado mediante fac-símile, sem a juntada dos originais.

Formalizado o segundo regimental, foi provido, por maioria, pelo Tribunal (folhas 162 a 165).

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 171).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, a peça, subscrita por profissional da advocacia atuando em causa própria, foi protocolada no prazo assinado em lei, estando superada a questão relativa à formalização mediante fac-símile, tendo em conta o provimento do segundo regimental.

Inicialmente, há flagrante descompasso entre o pronunciamento agravado e o argumento referente à desincompatibilização de candidato, de todo estranho ao objeto deste processo.

O tema concernente à divergência jurisprudencial, veiculado na minuta, é novo. O exame de qualquer matéria requer a respectiva arguição prévia no processo, sob pena de inovação à lide. Além disso, as ementas são inespecíficas, pois alusivas a propaganda nas eleições de 2006.

No mais, atentem para o que decidido na origem (folhas 65, 66 e 68):

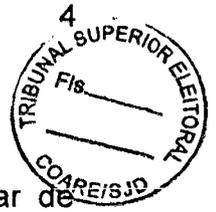
Das fotos constantes nos autos, f. 06/07, denota-se que o recorrido utilizou como método de identificação de seu ônibus, pintura que sem sombra de dúvida ultrapassou o limite de 4 m². Além disso, destaco o fato de que o ônibus ficou estacionado em frente ao terminal de ônibus do Setor Vera Cruz, local de grande movimentação de pessoas.

(...)

Portanto, inegável que a propaganda realizada pelo recorrido de fato é irregular, motivo pelo qual sou pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por considerar caracterizada a propaganda de f. 06/07 como irregular (...).

O Tribunal Eleitoral de Goiás consignou haver sido a propaganda veiculada, mediante pintura com dimensão superior a quatro metros quadrados, em lugar de grande circulação de pessoas. Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do ato impugnado.

Tal como assentei na decisão agravada, tem-se como irregular a veiculação de propaganda eleitoral mediante inscrições ou afixação de



placas, no mesmo local, que, juntas, ultrapassem o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a painel de grande dimensão. Confiram os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35547, Relator Ministro Arnaldo Versiani, *Diário da Justiça Eletrônico* de 5 de outubro de 2009, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10420, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, *Diário da Justiça Eletrônico* de 3 de novembro de 2009.

Nego provimento a este agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10.809 (37325-88.2009.6.00.0000)/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Jorge Carneiro Correia (Advogados: Jorge Carneiro Correia e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.

